



Curitiba PR 41 3075.6100 41 99514.0048 Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê	São Paulo SP R. Bela Cintra 768 cj 82/83 Consolação
Brasília DF SHS QD6 Bloco C Cj A Sl 1612 Complexo Brasil 21 advocacia@farrachadecastro.com.br	farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA**, doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou **“Recuperandas”**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
em atenção à decisão de mov. 724, expor e requerer o que segue.

1. A credora EMBRACON apresenta nova manifestação ao mov. 669 reiterando argumentos já exaustivamente debatidos e rechaçados nos autos, inclusive pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público. Essa postura demonstra um claro intuito de tumultuar o processo e forçar o recebimento de seu crédito por meios escusos.

2. A credora vem se utilizando do processo como instrumento de pressão econômica e processual, apresentando sucessivas manifestações com conteúdo reiterado e sem inovação fática, com o intuito claro de coagir as Recuperandas ao pagamento de valores que entende devidos a título de crédito extraconcursal.

3. Esse comportamento, já identificado e reprovado em manifestações anteriores do Administrador Judicial e do próprio Ministério Público, evidencia uma tentativa deliberada de tumultuar o andamento do feito, comprometendo a efetividade do procedimento recuperacional e a isonomia entre os credores.



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

4. A Embracon, ciente de que seus créditos não estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação, tem adotado estratégia processual coercitiva, buscando criar um ambiente de insegurança jurídica e insinuando supostas fraudes e irregularidades infundadas para forçar a priorização indevida do pagamento de seu crédito extraconcursal.

5. A Embracon passa a utilizar o processo como instrumento de ameaça, insinuando irregularidades contábeis e fraudes inexistentes com base em laudo unilateral, sem consulta aos documentos necessários e desprovido de contraditório e de qualquer valor probatório relevante, conforme reconhecido pelo Administrador Judicial (mov. 511).

6. Em verdade, a credora pretende criar um cenário artificial de desconfiança, induzindo o Juízo e as demais partes a se ocuparem de alegações infundadas e já apreciadas, na expectativa de que as Recuperandas se vejam compelidas a satisfazer sua pretensão pecuniária.

7. Tal comportamento caracteriza abuso de direito processual, vedado pelo art. 80, incisos II, III e V, do CPC, que define como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal ou provoca incidentes manifestamente infundados.

8. A insistência da Embracon em divulgar supostos "indícios de fraude" sem qualquer respaldo técnico reconhecido pelo Juízo afronta diretamente o princípio da preservação da atividade econômica (art. 47 da LFRJ), que orienta todo o regime recuperacional.

9. Resta patente, portanto, que a Embracon não busca contribuir com o regular andamento do processo, mas pressionar as Recuperandas por vias oblíquas, tentando subverter a lógica do instituto da Recuperação Judicial (preservação da empresa) em detrimento dos demais credores.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

10. Trata-se de comportamento reprovável, contrário à boa-fé objetiva e à preservação da empresa, o que deve ser formalmente repelido por este Juízo, inclusive com advertência à credora quanto ao uso abusivo do direito de petição, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (arts. 77 e 80 do CPC).

11. Como exposto, a credora insiste na tese de que o Juízo deve se imiscuir na análise da viabilidade econômica das Recuperandas, condicionando o prosseguimento da RJ à comprovação de "suficiente liquidez para saldar suas dívidas" (Art. 51, I, da LFRJ).

12. Contudo, tal argumento merece ser veementemente rebatido, uma vez que a análise da viabilidade econômica da empresa em recuperação é matéria de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores (AGC). O papel do Juízo e do Administrador Judicial, neste ponto, é o de exercer o controle de legalidade do processo, e não o de atuar como gestor ou perito econômico-financeiro.

13. Ademais, o objetivo da Recuperação Judicial é, justamente, permitir que a empresa em crise supere a situação de dificuldade, e não exigir que ela já possua liquidez total no curso do processo, sendo a manutenção da crise a própria razão de ser do instituto.

14. Não obstante, a Embracon reitera alegações de fraude, irregularidades contábeis e confusão patrimonial, baseando-se em um Laudo Contábil unilateral e desconsiderando a atuação dos órgãos auxiliares do Juízo.

15. É fundamental destacar que a Administradora Judicial tem exercido seu encargo com diligência, fiscalizando a contabilidade e a gestão das Recuperandas, e em sua manifestação, rechaçou as alegações de fraude e confirmou a regularidade da apresentação dos documentos.





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

16. Outrossim, as acusações de "confusão entre despesas e receitas" e "desvio de finalidade" são genéricas, infundadas e carecem de prova robusta.

17. Da mesma forma, a mera existência de sócios em comum ou a relação com outras empresas não configura, por si só, confusão patrimonial.

18. Diante do exposto, as Recuperandas requerem a rejeição integral da manifestação da credora EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., com a consequente advertência à credora quanto ao uso abusivo de seu direito de petição no bojo da presente recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba, 7 de novembro de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

